

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Nº 6052/2015 PROTOCOLO
DATA: 18/11/15
Ass: [assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
VEREADOR ANTONIO SILVA GOMES - PMDB**

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra.

O Vereador que firmam o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

"Dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando, principalmente, a proteção destas contra a violência obstétrica no Município de Serra."

PROJETO DE LEI Nº: 331 /2015

A Câmara Municipal de Serra DECRETA:

Art. 1º - A presente Lei tem por objetivo a divulgação no município de Serra a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal visando, principalmente, a proteção das gestantes e das parturientes contra a violência obstétrica.

Art. 2º - Considera-se Violência Obstétrica todo ato praticado as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda no período de puerpério.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
VEREADOR ANTONIO SILVA GOMES - PMDB**

Art. 3º - Para efeitos da presente Lei considerarão atos as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda no período de puerpério, dentre outros, as seguintes condutas:

I - Tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir constrangido pelo tratamento recebido;

II - Recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas, bem como, por característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelas estrias, evacuação e outros;

III - Não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;

IV - Tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

V - Fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o recém-nascido.

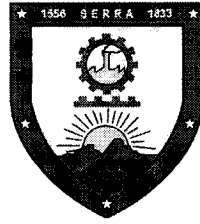
VI - Realização de procedimentos que incidam sobre o corpo da mulher, que interfiram ou causem dor, ou dano físico com o intuito de acelerar o parto por conveniência médica.

VII - Recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
VEREADOR ANTONIO SILVA GOMES - PMDB**

- VIII - Promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;
- IX - Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;
- X- Impedir a mulher de se comunicar, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;
- XI - Submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com podas abertas, exame de toque por mais de um profissional;
- XII - Deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;
- XIII - Proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;
- XIV - Manter algemadas as detentas em trabalho de parto;
- XV - Fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;
- XVI - Após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;
- XVII- Submeter a mulher e/ou o recém-nascido a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
VEREADOR ANTONIO SILVA GOMES - PMDB**

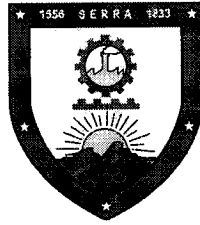
XVIII - Submeter o recém-nascido saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;

XIX - Retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o recém-nascido ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentarem livre demanda, salvo se um deles ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XX - Não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 02 (dois) filhos sobre seu direito a realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI - Tratar o pai do recém-nascido como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o recém-nascido a qualquer hora do dia.

Art. 4º - Para o acesso as informações constantes nesta lei, poderão ser elaboradas Cartilhas dos Direitos da Gestante e da Parturiente, pela Secretaria de Saúde do Município de Serra propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando a erradicação da violência obstétrica, devendo conter, para tanto, a integralidade do texto da Portaria nº 1.067/GM, de 04 de julho de 2.005, que institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
VEREADOR ANTONIO SILVA GOMES - PMDB**

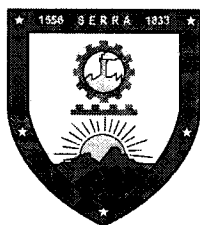
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução deste projeto de lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 17 de novembro de 2015.



 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Silva Gomes
Vereador - PMDB



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
VEREADOR ANTONIO SILVA GOMES - PMDB**

JUSTIFICATIVA

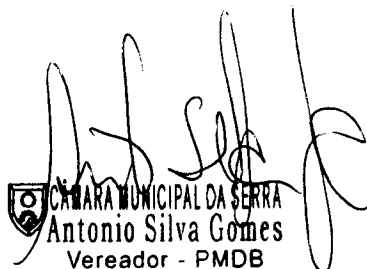
O Projeto de Lei faz-se necessário, pois, esse tipo de violência física ou verbal contra a mulher gestante ou parturiente data de longo tempo, marcado pela cultural submissão feminina.

Diariamente as mulheres são vítimas da chamada violência obstétrica, em maternidades unidades de saúde em nosso País. Sem saber de seus direitos acabam aceitando situações humilhantes e até agressões físicas e emocionais por parte dos profissionais e instituições de saúde. Pesquisas elaboradas pela Fundação Perseu Abramo comprova que uma entre quatro brasileiras é submetida à violência obstétrica.

Esse número poderia ser muito maior, pois, devido às mulheres mais humildes não terem informações, não percebem que estão sendo violentadas por falta de informações.

O Projeto não traz grandes gastos aos cofres públicos, pois é implantado através da conscientização da equipe médica. Em países, como a Argentina e Venezuela, a violência obstétrica é reconhecida como crime e, como tal deve ser severamente punido e erradicado de qualquer sociedade. Importante mencionar que a cidade de Diadema, no estado de São Paulo, foi pioneira ao criar, em 2013, uma lei contra a violência obstétrica na rede municipal de saúde e vem obtendo resultados significativos. Importante mencionar que a presente proposição também já é lei no Município de Sorocaba/SP, em Joinville/Santa Catarina, Curitiba e Arapoti no Estado do Paraná.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 17 de novembro de 2015.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Silva Gomes
Vereador - PMDB